



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2022

“Acrescenta o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976, a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina”.

Autora: Ada Faraco De Luca

Relator: José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da eminente Deputada Ada Faraco de Luca que tem por finalidade acrescentar o inciso IX no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.254, de 1976 a fim de incluir a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 17 de fevereiro de 2022, sendo deliberado, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa de minha relatoria, com o objetivo de colher o pronunciamento técnico da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a respeito da matéria.

Em resposta ao diligenciamento, assim se posicionaram os órgãos ouvidos:

- 1) SES - (págs 12/15 item 6 dos autos eletrônicos) colecionou parecer de que a área técnica é favorável a matéria da lei apresentada, observada as seguintes recomendações:

“a) Que as produções sejam inseridas no SISCAN; b) Que a Rede Feminina de Combate ao Câncer esteja integrada na rede estadual de saúde fazendo referência e contrarreferência aos demais níveis de assistência (primário, secundário e terciário); c) Que as coletas para



rastreamento sejam realizadas em conformidade aos Protocolos Ministeriais e Estaduais.

Isto porque em resposta ao Ofício nº 213/CC-DIAL-GEMAT sobre a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde através de convênio às Redes Femininas de Combate ao Câncer, destacamos: As ações relacionadas ao controle do câncer da mama, colo de útero e outros, são de extrema importância na redução da mortalidade feminina. Para a organização das ações de prevenção, detecção precoce, tratamento e reabilitação é necessária uma articulação entre os serviços de atenção à pessoa com câncer, constituindo uma rede integrada que promova acesso ao cuidado com qualidade, integralidade e longitudinalidade.

A atenção primária à saúde (APS) é o primeiro nível de atenção em saúde a principal porta de entrada do SUS. Caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde de forma integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades. Para garantia da integralidade, seguindo a lógica de hierarquização e regionalização, a APS conta com os serviços de referência na atenção secundária e terciária, em que estão inclusos os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico.(grifo nosso). “

Portanto, pelas razões expostas o Projeto de Lei atende o interesse público.

- 2) PGE - colecionou Parecer fundamentado nos argumentos da DITE (Diretoria do Tesouro Estadual) ao qual informou em síntese, que;

“Apesar de se tratar de um projeto de lei de origem parlamentar o assunto transitou internamente no processo SES 175687/2021, em anteprojeto de lei da Secretaria de Estado da Saúde, que, no entanto, vinculava R\$ 2.000.000,00 do Fundo Estadual de Saúde, anualmente, à Rede Feminina de Combate ao Câncer (RFECC).

No Projeto de Lei ora analisado, trata-se de mera autorização ao Secretário de Estado de Saúde para a realização desses repasses com os recursos do Fundo Estadual de Saúde.



Sendo assim, não há quaisquer óbices à aprovação da proposta. Conforme manifestado no processo SES 175687/2021, a gestão dos recursos do Fundo Estadual da saúde compete à SES, cabendo-lhe exclusivamente a avaliação técnica, a conveniência e oportunidade quanto a esses repasses, em relação às ações e prioridades de saúde no Estado.

Desse modo, é importante que o Projeto de Lei seja avaliado pela SES, lembrando que os recursos para fazer frente aos eventuais repasses à RFEC devem estar compreendidos no orçamento e na programação Financeira ordinariamente disponibilizada à SES na forma do Decreto nº 1.670, de 11 de janeiro de 2022, ou seja, sem suplementação pelo Tesouro do Estado. E que é vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma". (art. 7º do Decreto n. 1.670/2022).

É o relatório essencial.

II - VOTO

Em sua justificativa, a autora da proposição constata que *“o Projeto de Lei permite que o Estado de Santa Catarina possa firmar convênios com a Rede Feminina de Combate ao Câncer utilizando a movimentação e aplicação dos Recursos do Fundo Estadual da Saúde, conforme dispõe a Lei 5.254 de 1976.*

“Desta forma, a possibilidade de firmar convênios entre o Estado e às RFCC, através da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Saúde, possibilitando repasse financeiro, será um divisor de águas como ajuda financeira às entidades que contribuem com os serviços públicos.

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 50, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0017.0/2022**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das comissões;

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo